



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**  
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa  
Comissão Permanente de Licitação

---

**Sr. Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa,**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face da Concorrência Pública nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução da obra de reforma do Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES), localizado no 2º pavimento do edifício da SESP, nos autos do Processo nº 2020-D0P22.

## **1. SÍNTESE DOS FATOS**

*Prima facie*, após a abertura dos Envelopes nº 01 - Proposta Comercial, esta Comissão Permanente de Licitação realizou diligência com a Recorrente e com a empresa JRE ENGENHARIA EIRELI-EPP. A medida teve o escopo de sanar as falhas apontadas na planilhas de custos pelo Setor Requisitante.

No entanto, somente a empresa JRE ENGENHARIA EIRELI-EPP se posicionou face ao ato realizado.

Quanto à Recorrente, essa não se manifestou e, ato contínuo, foi desclassificada, com fulcro no item 19.5 do Edital.

Por consequência, ante o julgamento das propostas e nova classificação do certame, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões no prazo que alude o subitem 13.2.1, “b” do Edital c/c art. 109, “b” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme peça #201.

As contrarrazões, igualmente, foram ofertadas de forma tempestiva pela empresa JRE ENGENHARIA EIRELI-EPP, à peça #208.

De todo modo, conhecemos da insurgência da Recorrente, com fulcro no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes parem suspeitas de irregularidades; bem como no Direito de Petição (art. 5º, inciso XXXIV, CF), que faculta aos administrados o exercício do controle de legalidade dos feitos dos Poderes Públicos.

Ademais, supera-se a irregularidade de representação em razão do Peticionante não ter instruído a sua peça com o competente ato constitutivo, com o escopo de verificar se o subscritor é de fato representante legal da empresa insurgente. No presente caso, é presumível a sua boa-fé e, por outro lado, a matéria que suscita é de ordem pública, cujo conhecimento, por cautela, deve ocorrer de ofício.

É o relatório, no essencial.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**  
Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa  
Comissão Permanente de Licitação

---

## **2. DO MÉRITO**

Depreende-se que as razões de censura aventadas pela Recorrente pairam exclusivamente quanto ao fato de não ter recebido a diligência via e-mail.

Desse modo, o ponto nevrálgico da questão reside em analisar o pleito quanto ao caso.

Subleva-se a Recorrente que a diligência deveria ter sido formalizada por instrumento escrito e encaminhado por AR, garantindo publicidade, contraditório e ampla defesa ao processo administrativo.

Outrossim, ainda anexa à sua petição a Planilha de Custos retificada, nos termos do que foi solicitado na referida diligência.

Com a devida vênia, mas a Recorrente agiu de forma incongruente ante aos princípios norteadores do certame, em especial, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como será demonstrado neste expediente.

O enfrentamento do ponto suscitado está insculpido no arcabouço normativo que delimita a atuação da Administração Pública e que se revelam por meio dos princípios e as leis de regência que conduzem os atos administrativos. É nessa senda que se fundamenta a nossa decisão.

Em que pese a realização de diligência, elucidamos que a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover tal ato, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinado no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. *In verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nesse viés, amparada pelo preceito legal, esta Comissão realizou o ato e dispôs de prazo razoável, bem como, antecipou de comunicação, via e-mail, a todos os interessados, de forma concomitante, para que acompanhassem o feito, em obediência ao princípio da publicidade, ao devido processo legal e ao contraditório.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**

Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa

Comissão Permanente de Licitação

requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

No presente caso, reiteramos que a Recorrente não se manifestou no prazo estabelecido, assim, com fulcro no item 19.5 do Edital, foi desclassificada.

*Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela comissão, **sob pena de desclassificação**. (grifo nosso)*

Com base nos princípios da igualdade e da supremacia do interesse público vige nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, limitando de maneira mais específica a atuação da Administração nas licitações. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório nada supera a célebre página de Hely Lopes Meirelles que aqui se transcreve: “*a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento*” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250).

Em sede de julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS 23640/DF) o STF tratou do assunto da seguinte maneira:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do**



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa

Comissão Permanente de Licitação

---

*licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

Nesse sentido, em relação à vinculação ao edital de licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê:

**Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**Art. 55.** *São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

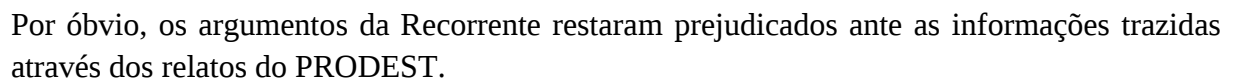
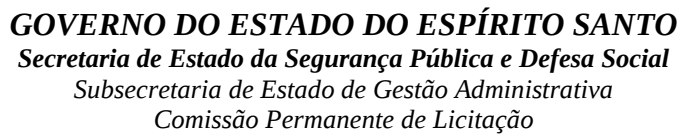
*(grifos acrescentados)*

Nesse diapasão, salientamos que, o edital é inequívoco no sentido de expressar que o Licitante que não prestar as informações no prazo estabelecido, quando convocado, será desclassificado.

Assim, considerando que o edital é lei interna do certame e, tendo em vista que, a Recorrente não cumpriu com os ditames estabelecidos, a Comissão não teve outra alternativa a não ser providenciar a imediata desclassificação.

No entanto, a Recorrente repeliu sua desclassificação e compareceu nesta Secretaria e, em seguida, pleiteou a comprovação do envio da respectiva diligência.

Na oportunidade, esta SESP em contato com o PRODEST (Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo) solicitou a comprovação do envio e recebimento do e-mail, por meio das plataformas digitais vinculadas ao Estado. Para tanto, encaminhamos à Recorrente a confirmação abaixo:



Ademais, não há outra alternativa a não ser manter a desclassificação da Recorrente, pois, como já dito, não cumpriu com o prazo para executar a diligência, em consonância com as regras edilícias.

Desse modo, ressaltamos, com o devido respeito, que a Recorrente perdeu o direito de sanar as falhas quando oportunizado, assim, pleitear em fase recursal pelo acolhimento de nova proposta, só demonstra ir de encontro com os princípios norteadores do certame e legislação de regência.

Nessa esteira, diante de todo cenário sustentado pela Recorrente, corroboramos da ideia que o *direito não socorre aos que dormem!!!*

Destarte, pelas questões expostas, **não acatamos o pleito.**



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social*  
*Subsecretaria de Estado de Gestão Administrativa*  
*Comissão Permanente de Licitação*

---

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A Licitante JRE ENGENHARIA EIRELI-EPP impetrou tempestivamente as contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Por sua vez, a Recorrida foi límpida em suas contrarrazões ao demonstrar que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, pois essa recebeu o e-mail com a diligência, no entanto, perdeu o prazo para cumprir a exigência.

Sendo assim, esta CPL acolhe as contrarrazões.

### **4. DA DECISÃO**

Pelas questões trazidas à baila, esta Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso apresentado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume a desclassificação da Recorrente, segundo toda fundamentação supra, mantendo o julgamento da classificação divulgada no Diário Oficial do Estado no dia 10/01/2022.

Noutro turno, perante os argumentos fáticos elencados pela Recorrente, entendemos despicienda a análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, por não haver controvérsias jurídicas a serem analisadas por aquela Especializada.

Diante disso, encaminhamos os autos para análise e considerações e, caso esteja de acordo, ratifique a presente decisão e autorize a reabertura da sessão para prosseguimento do feito.

**Giovanna Demarchi Rosa**  
*Presidente Titular da CPL/SESP*

**João Paulo Siqueira do Nascimento**  
*Membro da CPL/SESP*

**Camilla Antônia Reis da Silva Coelho**  
*Membro da CPL/SESP*

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**GIOVANNA DEMARCHI ROSA**  
PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)  
SESP - SESP - GOVES  
assinado em 26/01/2022 09:01:34 -03:00

**CAMILLA ANTONIA REIS DA SILVA COELHO**  
MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)  
SESP - SESP - GOVES  
assinado em 26/01/2022 11:39:40 -03:00

**JOÃO PAULO SIQUEIRA DO NASCIMENTO**  
MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)  
SESP - SESP - GOVES  
assinado em 26/01/2022 09:50:50 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/01/2022 11:39:40 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por GIOVANNA DEMARCHI ROSA (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) - SESP - SESP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-FW9S06>